

SUMARIO — AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO GERAL SÓ PODEM SER APRECIADAS, EM RECURSO PARA O CONSELHO SUPERIOR, QUANDO SE INVOQUEM VÍCIOS DE FORMALISMO, PELOS QUAIS DEVAM SER ANULADAS.

No processo n.º 169, subido a este Conselho, vindo do Conselho Geral da Ordem, o Dr. F., pela sua petição de fls. 1, diz:

«Recorrer para o Conselho Superior Disciplinar da decisão do Conselho Geral da Ordem que indeferiu a sua pretensão de 29 de Janeiro do ano corrente, com o fundamento de haver uma decisão anterior com transito em julgado que impede a apreciação do problema».

Esta petição, como se vê de fls. 2, foi apresentada perante o Conselho Geral, que depois de tomar conhecimento dela, nomeou um dos seus dignos vogais como relator, e por isso, seguidamente, foi ali autuada como processo de pedido de interposição de recurso.

Por despacho do então relator nesse Conselho, foi ordenada a passagem e junção de quatro certidões, que decorrem de fls. 4 a fls. 8.

E da certidão a fls. 5, consta que a pretensão de 29 de Janeiro de 1945, formulada pelo Dr. F., era para o Presidente da Ordem ou o Conselho Geral

«darem ordem à Secretaria para cobrar as minhas quotas em atraso, continuando eu inscrito como advogado nos quadros da Ordem».

Sobre tal pretensão recaiu a deliberação certificada a fls. 7, e tomada pelo Conselho Geral em sua sessão de 5 de Abril de 1945, que foi no sentido de indeferir o pedido do Dr. F., porque a sua inscrição encontra-se cancelada por decisão que formou caso julgado.

Por virtude de o despacho proferido a fls. 9, foi recebido o recurso, e mandado notificar o recorrente para apresentar a sua alegação, o que ele cumpriu, exibindo a minuta, que se mostra incorporada desde fls. 13 a 18, onde conclui pela indicação de três fundamentos por que pede para ser atendido.

Juntou o documento de fls. 19, que é uma certidão passada pela Secretaria do Conselho Geral.

Foram ainda juntos os documentos ou certidões a fls. 21, 22, 23 e 24, que o despacho de fls. 20 ordenara.

Só depois de ter sido assim instruído no Conselho Geral, é que o presente processo foi remetido ao Conselho Superior.

O que tudo visto, discutido e ponderado:

Considerando que ao Conselho Superior, como um dos órgãos da Ordem,

só compete exercer as atribuições definidas nos sete números do art. 573.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que, sob o n.º 4, lhe compete «resolver officiosamente ou em virtude de protestos, as reclamações àcerca da validade das deliberações de qualquer das assembleias, do Conselho Geral, etc.»;

Considerando que o Conselho Superior, após larga discussão deste processo, entendeu que só pode conhecer de deliberações do Conselho Geral, quando arguidas de vícios de forma, ou seja de preterição de formalidades legais;

Considerando que o recorrente, em nenhum passo da sua minuta de recurso, inclusivé em qualquer das três conclusões, invoca ou alega vício algum de formalismo, pelo qual deva ser anulada a deliberação posta em causa, antes discute questões de fundo;

Considerando que o próprio exame do processo não patenteia elementos demonstrativos de que a deliberação em referência esteja eivada de vício por falta de formalidades, que porventura deixassem de ser observadas pelo Conselho Geral, quando a tomou, e assim, nem mesmo officiosamente, é possível resolver àcerca da sua não validade.

Acórdam os do Conselho Superior, pelos fundamentos expostos, em não conhecer do recurso, e ordenar a baixa.

Faça-se a comunicação deste acórdão ao Ex.º Presidente da Ordem, e notifique-se o interessado recorrente, para os devidos efeitos.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1946.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — Mário de Castro — Paulo Cancela de Abreu — Augusto Vítor dos Santos — José Francisco Teixeira de Azevedo, vencido — votei por que se tomasse conhecimento do presente recurso porque entendo que ao Conselho Superior compete, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, resolver sobre as reclamações ou recursos das deliberações das assembleias, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações da Ordem, quando arguidas de nulidade, quer formal quer substancial, para o efeito de anulação das respectivas deliberação. — Gaspar Monteiro, vencido — Votei que se conhecesse do recurso por isso que entendo que o Conselho Superior, nos casos previstos na 1.ª parte do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, tem ampla competência para conhecer da validade das deliberações de carácter administrativo nessa disposição referidas, visto aí se não achar feita qualquer restrição, exercendo nesses casos o Conselho as funções de contencioso de anulação, conforme a expressão consagrada em direito administrativo, e competindo-lhe, no exercício delas, conhecer de arguida violação da lei ou regulamento, quer seja lei de forma, quer seja lei de fundo e quanto a este no que toque a errada interpretação de lei ou regulamento, prática contrária a eles e mesmo êrro de facto, consoante os ensinamentos relativos aos casos análogos de direito administrativo e à competência dos tribunais administrativos, como pode ver-se no *Manual**

de Direito Administrativo, do Dr. Marcelo Caetano, pág. 508 e segs., 627, 629 e 653 e no seu *Tratado Elementar de Direito Administrativo*, Vol. I, pág. 378. -- A decisão final, porém, é que teria de se limitar, no caso de haver por violada lei ou regulamento, a anular o acto recorrido, sem o substituir ou tirar da declaração de nulidade quaisquer efeitos, contra o que sucede nos casos em que o Conselho funciona como «contencioso de declaração» em que, quando revoga a decisão recorrida, a substitui.

Tem voto de vencido do Vogal Sr. Dr. Lino Franco, que não assina por não estar presente. O Relator: *Vítor dos Santos*.